



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

RESOL-GP - 72015
(relativo ao Processo 240692014)
Código de validação: AAA427195F

Regulamenta a prestação de serviço voluntário de conciliador no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista decisão em sessão plenária administrativa do Órgão Especial do dia 04 de fevereiro de 2015, proferida nos autos do Processo nº 24.069/2014: CONSIDERANDO o teor da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências; CONSIDERANDO a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências; CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 59, inciso IV, da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO o disposto no Enunciado Administrativo nº 03, de 05 de setembro de 2006, do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO o artigo 1º, inciso III, da Resolução nº 40, de 26 de maio de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do anexo primeiro desta Resolução, o regulamento da prestação de serviço voluntário de conciliador no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Art. 2º Fica aprovado, na forma do anexo segundo desta Resolução, o termo de adesão ao serviço voluntário de conciliador no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLOVIS BEVILÁQUA” DO MARANHÃO, em São Luís, 09 de fevereiro de 2015.

ANEXO I

Regulamento da prestação de serviço voluntário de conciliador no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Observadas as diretrizes estabelecidas neste Regulamento, fica instituída a prestação de serviço voluntário de conciliador no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, com os objetivos de incrementar as atividades institucionais das referidas unidades, atendendo ao princípio constitucional da eficiência, e de fomentar a solidariedade, o civismo, a cooperação e a responsabilidade social.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE CONCILIADOR

Art. 2º A prestação do serviço voluntário de conciliador será efetuada a título honorário, sem qualquer vínculo funcional, empregatício, previdenciário ou afim entre o Poder Judiciário estadual e o prestador do serviço, não sendo devida a este último contraprestação ou compensação pecuniária de qualquer natureza.

§1º Em se tratando de servidor do Poder Judiciário estadual, a prestação de serviço voluntário de conciliador não alterará o vínculo funcional já estabelecido, não lhe sendo devida retribuição ou compensação pecuniária de qualquer natureza.

§2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 3º A prestação de serviço voluntário de conciliador é considerada de natureza pública relevante, podendo valer, a critério da Administração, como título para o provimento de cargos do Poder Judiciário.

Art. 4º A prestação de serviço voluntário de conciliador é incompatível com o exercício da advocacia nas unidades jurisdicionais das respectivas áreas de abrangência do “Centro” em que prestam suas funções públicas.

Art. 5º A prestação de serviço voluntário de conciliador será realizada mediante assinatura de termo de adesão e compromisso, dele constando o objeto do serviço e as condições de exercício da função.

Parágrafo Único – Antes de firmar o termo de adesão e compromisso, deverá ser exigida do interessado a apresentação à unidade competente dos seguintes documentos:

I – cópias autenticadas da carteira de identidade e do cartão de Cadastro de Pessoas Físicas;

II – cópia autenticada de comprovante de residência atualizado;

III – cópia do currículo;

IV – cópia autenticada de documento comprobatório do grau de escolaridade

V – cópia autenticada de documento comprobatório de capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – cópia de outros documentos reputados úteis ou necessários para o desempenho das atividades/ da função.

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO DE CONCILIADORES VOLUNTÁRIOS

Art. 6º Desde que capacitada na forma prescrita pela Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, qualquer pessoa, com reputação ilibada e idoneidade moral, poderá prestar serviço voluntário de conciliador nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

§1º Em se tratando de servidor do Poder Judiciário estadual, a prestação do serviço voluntário de conciliador ocorrerá fora do expediente normal de trabalho do agente público, sem prejuízo de suas atividades na unidade em que estiver lotado.

§2º O servidor do Poder Judiciário estadual sujeito à jornada de oito horas diárias e quarenta horas semanais poderá prestar serviço voluntário de conciliador, desde que, além da convocação pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, ou por um dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, haja a anuência expressa de sua chefia imediata, que será previamente informada das datas e dos horários de escalão do voluntário.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, nos dias em que houver audiência designada, a prestação do serviço voluntário de conciliador ficará limitada à carga horária de quatro horas diárias, cumpridas, de uma só vez, em um único turno e dia por semana, cumprindo ao servidor não escalado comparecer normalmente ao trabalho na respectiva unidade de lotação.

§4º Em se tratando de servidor lotado em um dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, a prestação do serviço voluntário de conciliador poderá ocorrer durante o expediente normal de trabalho, de acordo com a conveniência administrativa e o interesse público, e se o volume de trabalho permitir.

Art. 7º O recrutamento de conciliadores voluntários será efetuado pela Presidência do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, auxiliada pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, e observados os seguintes critérios:

I – o interessado poderá, a qualquer tempo, realizar inscrição preliminar no endereço eletrônico <http://www.tjma.jus.br/conciliar< ou em um dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, passando a integrar banco de dados específico;

II – a inscrição preliminar não importará a obrigatoriedade da convocação, que se condiciona, exclusivamente, à efetiva necessidade e ao interesse dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, cumprindo ao interessado aguardar a sua convocação pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos ou por um dos mencionados Centros;

III – os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania indicarão, conforme sua necessidade, o número de vagas de conciliador



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

voluntário, as áreas de conhecimento e a disponibilidade de dias e de horários para a prestação do serviço voluntário;

IV – a seleção de conciliadores voluntários deverá ser constituída, obrigatoriamente, de duas fases: análise curricular e entrevista com o Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos ou com a autoridade responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania onde for atuar, ficando a aplicação de prova escrita a critério da Administração Pública;

V – após ser selecionado, o interessado assinará termo de adesão e compromisso e será encaminhado a um dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Parágrafo Único – Em situações excepcionais, a exemplo da Semana Nacional de Conciliação, será facultada à Administração a adoção de seleção pública simplificada de conciliadores voluntários.

CAPÍTULO IV

DOS CURSOS DE PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE CONCILIADORES

Art. 8º Nos termos do artigo 9º, § 2º, e do artigo 12 da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, a prestação do serviço voluntário de conciliador nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania terá como requisito a conclusão, com aproveitamento, de curso de capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, o qual deverá observar o conteúdo programático, com o número de exercícios simulados e a carga horária mínimos estabelecidos pelo referido Conselho, bem como deverá ser seguido, necessariamente, de estágio supervisionado.

Art. 9º O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos promoverá, em parceria com a Escola Superior da Magistratura do Maranhão, capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos, com observância das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

§1º A inscrição nos cursos de preparação e de aperfeiçoamento nos métodos consensuais de solução de conflitos poderá, a critério da Administração, ser estendida a qualquer pessoa interessada, integrante ou não dos quadros do Poder Judiciário estadual.

§2º A participação em cursos de preparação e de aperfeiçoamento nos métodos consensuais de solução de conflitos poderá, a critério da Administração, ser condicionada à prestação, pelo prazo mínimo de seis meses, de serviço voluntário de conciliador nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, sob pena de indenização dos custos da capacitação.

CAPÍTULO V

DA INSERÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE CONCILIADOR NO PROGRAMA DE ESTÁGIO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Art. 10 A prestação de serviço voluntário de conciliador poderá ser aproveitada como estágio por estudantes de instituições de ensino superior, matriculados em cursos reconhecidos ou autorizados pelo órgão oficial competente, desde que as atividades desenvolvidas sejam compatíveis com a programação curricular do respectivo curso.

Parágrafo Único – O aproveitamento do serviço voluntário de conciliador como estágio observará as disposições constantes no artigo 205 da Constituição da República, na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e na Resolução nº 71, de 19 de novembro de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

CAPÍTULO VI

DO APROVEITAMENTO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE CONCILIADOR COMO ATIVIDADE JURÍDICA

Art. 11 Nos termos do artigo 58, § 1º, alínea i, e do artigo 59, inciso IV, da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, bem como do artigo 1º, inciso III, da Resolução nº 40, de 26 de maio de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, considerar-se-á atividade jurídica a efetiva prestação, após a obtenção do grau de bacharel em Direito, por, no mínimo, dezesseis horas mensais e durante o período de um ano, do serviço voluntário de conciliador em um dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

§1º A pedido do interessado, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, em conjunto com a Diretoria Geral, fornecerá certidão da efetiva prestação do serviço voluntário de conciliador, com menção das datas de início e de término, da periodicidade e das atividades desenvolvidas pelo prestador de serviços.

§2º Não se considerará atividade jurídica a prestação de serviço voluntário de conciliador efetuada antes da colação de grau.

§3º Ao servidor detentor do grau de bacharel em Direito já em atuação como conciliador voluntário de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania é assegurada a obtenção da certidão a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, compreendendo todo o período de efetiva prestação do serviço voluntário de conciliador, inclusive de lapso anterior ao início da vigência deste Regulamento.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES DO CONCILIADOR VOLUNTÁRIO

Art. 12 São deveres do conciliador voluntário:

I – respeitar as normas legais e disciplinares, em especial o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, contido no Anexo III da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010;

II – exercer suas atividades com zelo e responsabilidade;

III – assegurar às partes igualdade de tratamento;

IV – submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado;

V – atuar de forma integrada e coordenada com a equipe de trabalho do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania;

VI – atuar com respeito, urbanidade e observância dos procedimentos adequados;

VII – ser assíduo e disciplinado, comparecendo, pontualmente, no horário de início das audiências e não se ausentando injustificadamente antes de seu término;

VIII – informar, com antecedência, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a impossibilidade temporária do exercício da função, para que seja providenciada sua substituição;

IX – não receber custas, gratificações, bonificações ou quaisquer doações pela prática dos atos de seu ofício;

X – manter sigilo sobre assuntos dos quais, em razão do trabalho voluntário, tiver conhecimento;

XI – utilizar com parcimônia os recursos que lhe forem disponibilizados e zelar pelo patrimônio público;

XII – responder por perdas e danos que, comprovadamente, vier a causar a bens do Tribunal, decorrentes da inobservância de normas internas ou de disposições deste Regulamento.

Art. 13 Aplicam-se ao conciliador voluntário os motivos de impedimento e de suspeição dos juízes, cumprindo-lhe, quando constatados, informar aos envolvidos e interromper a sessão, a fim de que seja providenciada sua substituição.

Art. 14 O conciliador voluntário fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação ou de mediação sob sua condução.

CAPÍTULO VIII

DO DESLIGAMENTO DO CONCILIADOR VOLUNTÁRIO

Art. 15 A cessação da prestação de serviço voluntário de conciliador poderá ocorrer:

I – a pedido, preferencialmente por escrito, a qualquer tempo, do prestador do referido serviço;

II – pelo término do período de prestação do serviço voluntário;

III – a qualquer tempo, a critério da Administração, por desnecessidade da função;



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

IV – pelo descumprimento dos princípios e regras estabelecidos no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Resolução nº 125/2010-CNJ – Anexo III) e neste Regulamento, bem como pela condenação definitiva em processo criminal, hipóteses estas que resultarão na imediata exclusão do conciliador voluntário do respectivo cadastro e no impedimento do exercício dessa função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário estadual.

CAPÍTULO IX
DOS DEVERES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 16 O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, auxiliado pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, deverá, dentre outras atribuições:

I – manter arquivo individualizado de cada conciliador voluntário, contendo o requerimento de inscrição preliminar, a cópia dos documentos relacionados no artigo 5º, parágrafo único, deste Regulamento, a cópia do respectivo termo de adesão e compromisso e os documentos relativos ao controle da efetiva participação do prestador de serviço nas atividades institucionais;

II – coordenar, orientar, dirigir e fiscalizar a atuação dos conciliadores voluntários, procedendo à anotação de todas as ocorrências pertinentes a sua atuação profissional voluntária;

III – promover a seleção, a formação e o aperfeiçoamento dos conciliadores voluntários;

IV – garantir que as audiências sejam realizadas em locais de fácil acesso e com estrutura suficiente para o atendimento das partes em conflito e dos respectivos representantes; e,

V – expedir, em conjunto com a Diretoria Geral, certidão da prestação do serviço voluntário de conciliador.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, auxiliada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Art. 18 Este Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO II
TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE CONCILIADOR
(MÓDELO)

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, situado na Av. Pedro II, s/n, Centro, Palácio “Clóvis Beviláqua”, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 05.288.790/0001-76, representado, neste ato, pelo (NOME COMPLETO), (CARGO) do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos/Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, residente e domiciliado na cidade de São Luís (MA), portador da Cédula de Identidade nº (NÚMERO), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº (NÚMERO), e (INTERESSADO), brasileiro(a), (ESTADO CIVIL), (OCUPAÇÃO/PROFISSÃO), portador(a) da Cédula de Identidade nº (NÚMERO), inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº (NÚMERO), residente e domiciliado(a) no(a) (ENDEREÇO COMPLETO), doravante denominado(a) Conciliador(a) Voluntário(a), resolvem, nos termos da Lei Federal nº 9.608/98 e da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, celebrar o presente Termo de Adesão e Compromisso para o desempenho de serviço voluntário de conciliador, conforme o estabelecido nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Pelo presente Termo, o(a) Conciliador(a) Voluntário(a) desempenhará, no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de _____, a título de trabalho voluntário, a função de conciliador(a).

CLÁUSULA SEGUNDA – Ao (À) Conciliador(a) Voluntário(a) compete:

I – conduzir audiência de conciliação, sob a supervisão do Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania a que se encontrar vinculado, buscando o entendimento entre as partes;

II – lavrar o termo da audiência de conciliação, submetendo o acordo eventualmente obtido à homologação do juiz competente;

III – conduzir sessão de mediação, sob a supervisão do Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania a que se encontrar vinculado, buscando o entendimento entre as partes;

IV – redigir o relatório de mediação, submetendo-o ao juiz competente.

CLÁUSULA TERCEIRA - A prestação do serviço voluntário de conciliador será efetuada a título honorário, sem qualquer vínculo funcional, empregatício, previdenciário ou afim entre o Poder Judiciário estadual e o prestador do serviço, não sendo devida a este último contraprestação ou compensação pecuniária de qualquer natureza, sendo que, se tratando de servidor do Poder Judiciário estadual, a prestação de serviço voluntário de conciliador não alterará o vínculo funcional já estabelecido, não lhe sendo devida retribuição ou compensação pecuniária de qualquer natureza.

CLÁUSULA QUARTA - As despesas eventualmente necessárias ao desempenho das atividades deverão ser previamente autorizadas pela autoridade competente, por escrito e de forma expressa.

CLÁUSULA QUINTA - São deveres do conciliador voluntário:

I – respeitar as normas legais e disciplinares, em especial o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, contido no Anexo III da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010;

II – exercer suas atividades com zelo e responsabilidade;

III – assegurar às partes igualdade de tratamento;

IV – submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado;

V – atuar de forma integrada e coordenada com a equipe de trabalho do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania;



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

VI – atuar com respeito, urbanidade e observância dos procedimentos adequados;

VII – ser assíduo e disciplinado, comparecendo, pontualmente, no horário de início das audiências e não se ausentando injustificadamente antes de seu término;

VIII – informar, com antecedência, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a impossibilidade temporária do exercício da função, para que seja providenciada sua substituição;

IX – não receber custas, gratificações, bonificações ou quaisquer doações pela prática dos atos de seu ofício;

X – manter sigilo sobre assuntos dos quais, em razão do trabalho voluntário, tiver conhecimento;

XI – utilizar com parcimônia os recursos que lhe forem disponibilizados e zelar pelo patrimônio público;

XII – responder por perdas e danos que, comprovadamente, vier a causar a bens do Tribunal, decorrentes da inobservância de normas internas ou de disposições deste Regulamento.

CLÁUSULA SEXTA - Aplicam-se ao conciliador voluntário os motivos de impedimento e de suspeição dos juízes, cumprindo-lhe, quando constatados, informar aos envolvidos e interromper a sessão, a fim de que seja providenciada sua substituição.

CLÁUSULA SÉTIMA - O serviço voluntário de conciliador será realizado, a partir desta data, pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser rescindido, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita de uma das partes à outra, ou, ainda, na hipótese de descumprimento dos princípios e regras estabelecidos no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Resolução nº 125/2010-CNJ – Anexo III).

CLÁUSULA OITAVA - As atividades do(a) Conciliador(a) Voluntário(a) serão cumpridas nos dias e horários seguintes, os quais poderão ser revistos e alterados a qualquer momento, por iniciativa de qualquer uma das partes, desde que conte com o expresso consentimento da outra:

DIAS/HORÁRIOS

CLÁUSULA NONA – São obrigações do Poder Judiciário do Estado do Maranhão:

I – manter arquivo individualizado de cada conciliador voluntário, contendo o requerimento de inscrição preliminar, a cópia dos documentos relacionados no artigo 5º, parágrafo único, deste Regulamento, a cópia do respectivo termo de adesão e compromisso e os documentos relativos ao controle da efetiva participação do prestador de serviço nas atividades institucionais;

II – coordenar, orientar, dirigir e fiscalizar a atuação dos conciliadores voluntários, procedendo à anotação de todas as ocorrências pertinentes a sua atuação profissional voluntária;

III – promover a seleção, a formação e o aperfeiçoamento dos conciliadores voluntários;

IV – garantir que as audiências sejam realizadas em locais de fácil acesso e com estrutura suficiente para o atendimento das partes em conflito e dos respectivos representantes; e,

V – expedir, por intermédio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e da Diretoria Geral, certidão da prestação do serviço voluntário de conciliador.

CLÁUSULA DÉCIMA - As partes elegem o Foro de São Luís, Maranhão, com expressa renúncia de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer questão emergente do presente Termo de Compromisso.

E, por estarem justos e compromissados, lavrou-se o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, todas assinadas pelas partes, depois de lido, conferido e achado conforme em todos os seus termos.

São Luís, (DIA) de (MÊS) de (ANO).

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Conciliador(a) Voluntário(a)

Desembargadora CLEONICE SILVA FREIRE
Presidente do Tribunal de Justiça

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 11/02/2015 19:16 (CLEONICE SILVA FREIRE)

Informações de Publicação

30/2015	12/02/2015 às 12:37	13/02/2015
---------	---------------------	------------